CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA MANDATA COLETIVA NOSSA CARA

0021/2023

EMENDA MODIFICATIVA N. /2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 217/2023

Propõe emenda modificativa ao Projeto de Lei Ordinário nº 217/2023 que "INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica **MODIFICADO** o **inciso VII do art.** 3º´ do Projeto de Lei Ordinária nº 217/2023, que fica com a seguinte redação:

> " Art. 3º São atribuições do Poder Público Municipal:
> **VII** - realizar o mapeamento cultural de Fortaleza como um instrumento indispensável para o reconhecimento do patrimônio e práticas culturais, dos espaços públicos, do universo simbólico, das manifestações dos diversos segmentos e linguagens artísticas, a ser disponibilizado publicamente, priorizando os sítios eletrônicos oficiais da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

EM DE DE 2023.

Adriana Gerônimo
Covereadora da Mandata Coletiva Nossa Cara
Partido Socialismo e Liberdade – PSOL

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO
24 AGO 2023
11 : 24 Min
Servidor

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA MANDATA COLETIVA NOSSA CARA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta de Emenda Modificativa, com pálio no Art. 145, § 5º, do Regimento Interno da Câmara, visando alterar determinados elementos do texto do Projeto de Lei Ordinária nº 217/2023, que *"Institui o Plano Municipal de Cultura de Fortaleza e dá outras providências"*.

A presente Emenda visa ao aperfeiçoamento do Projeto, uma vez que modifica o inciso VII do artigo 3º do Plano Municipal de Cultura para determinar que o mapeamento cultural a que se refere este inciso seja disponibilizado publicamente, priorizando os sítios eletrônicos oficiais da Prefeitura Municipal de Fortaleza para tal fim.

Nesse sentido, o princípio da publicidade está expresso no artigo 37 da Constituição Federal e determina que a Administração Pública deve obedecê-lo. Assim, a regra é pela publicidade de todos os atos da Administração. Além disso, a lei só poderá restringir a publicidade dos atos quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Desse modo, a Administração tem o dever de manter plena transparência de todos os seus comportamentos, inclusive ao oferecer informações que estejam armazenadas em seus bancos de dados, quando sejam solicitadas, em razão dos interesses que ela representa quando atua.

Dito isso, resta demonstrado que a presente emenda visa uma adequação da legislação municipal aos parâmetros já consolidados na legislação federal e municipal, buscando uma maior adequação da lei à realidade social existente. Assim, solicitamos, gentilmente, de nossos pares a apreciação e a aprovação da presente Emenda.

Adriana Gerônimo
Covereadora da Mandata Coletiva Nossa Cara
Partido Socialismo e Liberdade – PSOL